



O DIREITO ALTERNATIVO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL

Marco Antônio Pontes Aires¹
Daniele Estivaleta Cunha²
Cristiane Penning Pauli de Menezes³

RESUMO

O presente estudo propõe uma discussão teórica acerca da criação e estruturação do Direito Alternativo, das mudanças propostas por este movimento, suas aplicações teóricas e práticas, de modo a desvelar a forma pela qual o referido movimento auxilia hodiernamente na busca por justiça social. Para se atingir aos objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e histórico-comparativo. Assim, concluiu-se que o Direito Alternativo deve configurar o modelo atual, no qual os juízes, profissionais da área jurídica e a comunidade organizada devem buscar o movimento como alternativa. Desta forma, faz-se necessário analisar a realidade da comunidade, para que haja uma conciliação entre Direito e justiça social.

Palavras-chave: Direito Alternativo. Justiça social. Movimentos sociais.

INTRODUÇÃO

O Direito Alternativo apresenta-se como um relevante movimento político/jurídico e prático/teórico, deflagrado no final da década de 60 por juízes integrantes da chamada Magistratura Democrática da Itália, e que se difundiu em seguida pela Espanha até chegar à América latina. O movimento inscreve-se no âmbito de uma crítica do Direito, que no plano teórico, identifica o esgotamento do paradigma positivo normativista da ciência jurídica, buscando outro referencial teórico e prático para o Direito, mais flexível e pluralista (MACHADO, 2005).

Os juristas tradicionais, chamados de positivistas, não tinham nenhum compromisso com a justiça propriamente dita, mas somente “juridicavam” a favor daqueles que

¹ Autor. Estudante de graduação do 9º semestre da Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA. Endereço eletrônico: marco80aires@gmail.com.

² Co-autora. Graduada em Administração pela Universidade Federal de Santa Maria. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Maria. Doutoranda em Administração da Universidade Federal de Santa Maria. Endereço eletrônico: daniele.estivaleta@gmail.com.

³ Orientadora. Especialista em Temas Emergentes do Direito Empresarial. Graduada no Programa Especial de Graduação de Professores da Universidade Federal de Santa Maria. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: cristiane@bptadvogados.adv.br.



compunham a elite política e financeira deste País. Segundo Andrade (2014), aborrecidos com tanta corrupção no Poder Judiciário e com a falta de compromisso dos colegas em aplicar adequadamente as leis existentes e de efetivar a justiça nas situações fáticas não abrigadas pela lei, este grupo de juristas composto por – juízes; promotores; advogados; procuradores; professores de Direito; etc.. – resolveram se organizar e agir rumo a uma mudança do Poder Judiciário brasileiro.

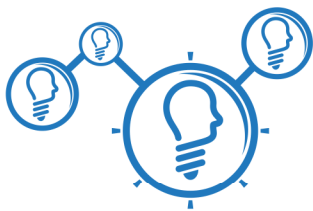
Em um País como o Brasil, onde historicamente o Poder Judiciário serviu de instrumento legalizador das atividades criminosas das camadas mais abastadas da sociedade, o movimento do Direito Alternativo tem um significado relevante. E através dele as massas sociais encontraram apoio jurídico nas resoluções de seus problemas e mazelas, principalmente no campo individual, situação em que os cidadãos mais pobres puderam vislumbrar o acesso à Justiça (RIBEIRO, 2003).

Observa-se que, de acordo com Portanova (2003), a função do julgador é de, diante do caso concreto, fazer justiça, de forma a aplicar o justo apesar da lei. Assim, libertar o juiz da escravidão e do império da lei significa aproximá-lo da realidade, afastá-lo do idealismo positivista normativista, de modo que faça emergir um direito original e legítimo, mais voltado à justiça e menos a legalidade.

Para os alternativos se a coisa justa se opõe à lei positiva, não haveria a menor dificuldade em optar categoricamente pela primeira, porque, de fato, toda a lei que contraria o justo natural carece de essência de juridicidade e não gera o dever de justiça, não vincula os indivíduos para os efeitos de respeito e obediência. Ademais, não se pode aceitar um conceito prévio de Justiça, a ser utilizado, genericamente, por todos os juízes e para todos os casos a serem decididos (PORTANOVA, 2003).

O princípio da justiça só pode ser entendido frente ao caso concreto, sendo um valor relativo a ser concretizado com fundamento na realidade vigente e não pode estar apartada das circunstâncias sociais e econômicas vividas pela população de um específico lugar e momento. Segundo Couture (1979, p.37) “Teu dever é lutar pelo direito, porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, lute pela justiça”. Portanto, é na concretude que deve se verificar se ocorre ou não a Justiça.

Diversos estudos na linha do Direito Alternativo vêm sendo aplicados por todo o Brasil, principalmente no Rio Grande do Sul, onde nasceu o movimento. De certa forma,



esses estudos têm gerado críticas, visto que, os autores do alternativismo têm a intenção de aproximar as pessoas injustiçadas de uma justiça voltada para quem dela precisa.

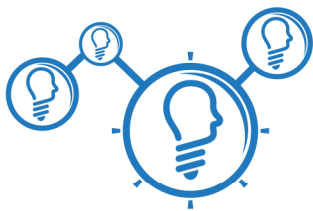
O movimento alternativista, muitas vezes, é chamado de “jurista contra a lei” ou “pregadores do voluntarismo jurídico”, por detratores do Direito Alternativo que criaram uma falsa imagem sobre ele. No entanto, mesmo após vinte anos de vida no Brasil, o movimento do Direito Alternativo ainda enfrenta a mesma crítica, e, grande parte dos juristas brasileiros, neófitos no assunto, dão-lhe crédito. Contudo, diversos fundamentos apresentados pelos positivistas não possuem comprovação empírica ao analisar o discurso justificador da alternatividade, o que leva a um grave erro epistemológico com relação às críticas do Direito Alternativo (ANDRADE, 2014).

Partindo dessa perspectiva, mantém-se o interesse nesse tipo de estudo. Assim, define-se como problema de pesquisa: Como possibilitar o alcance de justiça social no Brasil através do Direito Alternativo? Diante disso, apresenta-se de extrema importância o presente assunto, visto que, este trabalho esclarecerá dúvidas sobre a criação e estruturação do Direito Alternativo, as mudanças propostas por este movimento, suas aplicações teóricas e práticas, de modo a apresentar como o movimento se encontra na atualidade, na busca por justiça social.

Para se atingir aos objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e histórico-comparativo, baseado em levantamentos a partir de dados bibliográficos, analisando-se as premissas gerais de forma a se alcançar as conclusões de pesquisa.

1. DOS PRIMÓRDIOS DO MOVIMENTO: A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ALTERNATIVO ITALIANO

O movimento do Direito Alternativo foi criado inspirado nos juristas Italianos, os quais na década de 70 resolveram moralizar o judiciário do país, visto que, a grande maioria dos magistrados não haviam se desvencilhado dos meios fascistas herdados da Era Mussolini. Salienta-se, segundo Andrade (2014), que a estrutura jurídica fascista foi desmantelada com o fim da segunda grande guerra. Dessa forma, com o fim do fascismo, a sociedade italiana elaborou um ordenamento jurídico mais democrático, conforme a Constituição de 1947, que passou a permitir a associação de juízes, até então vedada.



A magistratura italiana pós-fascista foi caracterizada por uma forte resistência à nova ordem constitucional, passando a interpretar de forma mais restritiva possível as recentes leis democráticas. Um exemplo disso, diz respeito ao julgamento dos crimes de guerra, em que os companheiros de Mussolini eram, em geral, absolvidos e os membros da resistência, condenados (ANDRADE, 2014).

Para combater este reacionarismo jurídico, foi criada, na década de 50, a Corte Constitucional, que veio a declarar inconstitucional quase toda herança legislativa fascista. Com a possibilidade de criação de associações pela nova Constituição, foi criada inicialmente a Associação Nacional de Magistrados Italianos – ANMI, que abrangia todos os juízes do País. Durante muito tempo, esta se manteve apática, até que houve um distanciamento entre julgadores de 1º grau e os membros dos tribunais. Naturalmente, as divergências estavam presentes na ANMI. Com isso, ocorreu uma ruptura no início da década de 60, onde Magistrados de 2ª instância criaram a União das Cortes – UC, mais tarde transformada em União de Magistrados Italianos – UMI.

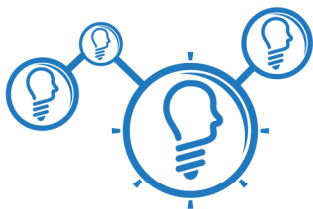
Em 1964 surgiu a associação Magistratura Democrática – MD, sendo muitos de seus membros adeptos da ideologia marxista, de modo a criticar o positivismo jurídico. Cabe lembrar, que segundo Andrade (2014), o marxismo é considerado referencial básico do movimento.

De 1964 a 1968, praticava-se uma política para combater o reacionarismo fascista, com base na Constituição. De 1968 a 1969, já com uma posição mais socialista, formaram um grupo de magistrados contrário à classe burguesa dominante. O movimento realizou quatro grandes congressos: 1) Roma (1971); 2) Florença (1973); 3) Nápoles (1975); 4) Rimini (1977).

Ainda, foram organizadas duas revistas, uma mais popular e outra mais direcionada ao público de juristas. Nesse tempo, foi criado o movimento do Uso Alternativo do Direito, em uma reunião de juristas realizada em Catania, em maio de 1972.

1.1 O movimento do direito alternativo no contexto brasileiro

Apesar de ter inspiração nas atitudes de parte dos magistrados italianos, o movimento do direito alternativo no Brasil foi extremamente autêntico, pois tinha características próprias. Em 1990, com o País ainda envolto por um clamor de liberdade e justiça, depois de tanto tempo de ditadura, um grupo de magistrados do Rio grande do Sul – com ideário Marxista –



resolveu se organizar para discutir mudanças nas aplicações das penas, principalmente nos setores de abrangências sociais em que havia um grande desequilíbrio na aplicabilidade do direito nas diferentes classes, favorecendo as elites em relação à maioria pobre (ANDRADE, 2014).

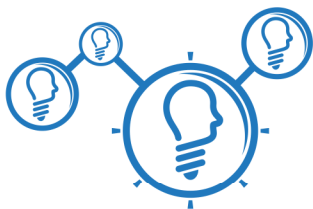
Segundo, Arruda Júnior (2007), em entrevista a uma acadêmica de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, o primeiro passo foi a criação de um grupo de estudos, por parte deste grupo de magistrados gaúchos, com o propósito de levantar sugestões aos legisladores constituintes. Por volta de 1987, um grupo de juristas influenciados pelo movimento italiano do uso alternativo do direito, já falavam da possibilidade de criação de um Direito Alternativo, entre eles: Amilton Bueno de Carvalho, Antônio Carlos Wolkmer, Edmundo Lima de Arruda Junior, Horácio Wanderlei Rodrigues e Silvio Donizete.

Conforme Andrade (2014), o episódio responsável pelo início do movimento de fato ocorreu no ano de 1990, quando o Jornal da Tarde, de São Paulo, publicou um artigo com a seguinte manchete: “JUÍZES GAÚCHOS COLOCAM DIREITO ACIMA DA LEI”. Esta teve o intuito de ridicularizar o grupo de magistrados gaúcho.

Com isso, decidiu-se realizar o *I Encontro Internacional de Direito Alternativo*, em Florianópolis, Santa Catarina. O evento ocorreu em setembro de 1991. Para o congresso, foi publicado o livro “Lições de Direito Alternativo 1”, marcando de vez o início do movimento. O movimento teve muito sucesso. A título de exemplo, a previsão era de 400 participantes. Contudo, atingiu o número de 1.200 participantes. Neste encontro, foi criado o Instituto de Direito Alternativo – IDA, com sede em Florianópolis. Muitos outros eventos nacionais foram realizados, e no âmbito internacional, o tema começou a ser debatido na Espanha – Universidade Internacional de Andaluzia – no curso *Seguridad Jurídica y Crítica del Derecho em Iberoamérica*, em 1994.

Assim, o que em princípio era somente um pequeno grupo de magistrados reunidos, passou a conglomerar uma imensidade de juristas, juízes de direito, promotores de justiça, advogados, professores e alunos de Direito por todo País, de modo que, um ano após o início do movimento, foi realizado o I Encontro Internacional de Direito Alternativo.

A partir disso, o movimento adquiriu novas nuances, e com isso, encontros internacionais foram surgindo e, conseqüentemente um aumento do número de pessoas



interessadas no assunto, gerando uma crescente procura por livros lançados sobre o tema, levando o tema ao conhecimento de muitas pessoas ligadas ao Direito.

De acordo com Andrade (2014), além dos diversos eventos, também foram criadas disciplinas em universidades sobre o Direito Alternativo, tanto em nível de graduação quanto em pós-graduação.

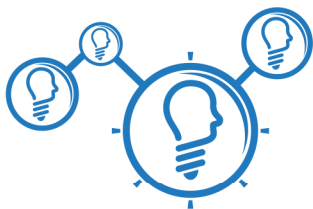
Como visto, o Movimento do Direito Alternativo começou com juízes de Direito, em seguida alastrou-se por todas as áreas jurídicas, abrangendo promotores, advogados, professores, estudantes, etc. Sua ascensão foi rápida e transformou-se em uma corrente organizada do pensamento jurídico crítico ao Direito tradicional, no Brasil. Em seguida, houve uma suposta queda pelo interesse, talvez pelo desgaste natural ou por fatores de conjunção político-sociais atuais (ANDRADE, 2014).

O Direito Alternativo não descarta o aparato normativo e institucional do Estado com suas leis e códigos. Em linhas gerais, o movimento sustenta que o direito positivo, e as instâncias oficiais do Estado são importantíssimos espaços de luta pelas classes populares, em que estas poderão assim, reivindicar e conquistar direitos fundamentais.

2. O DIREITO ALTERNATIVO NA PRÁTICA: APLICABILIDADE E RESULTADOS

Apesar de estar em estado de calmaria, pode-se dizer que foi e ainda é um movimento que trouxe e traz muitos benefícios para a população brasileira, principalmente para as camadas mais carentes. Foi através do Direito Alternativo, de seus idealizadores e juristas aplicadores destes direitos, que as grandes massas populacionais que viviam à margem do judiciário brasileiro, puderam ser integradas ao sistema, podendo levar à justiça suas questões e mazelas. Onde, até o momento, somente os cidadãos de classe média-alta tinham acesso (CARVALHO, 2005).

Contudo, o Direito Alternativo tem como ideário valorizar o direito positivado na Carta Magna, interpretando os textos e normas constitucionais de forma justa, destacando a aplicação da ética e justiça social, o que nem sempre ocorre com os juristas tradicionais, ao deixar a sociedade em uma situação cada vez mais lastimável de miséria e de cerceamento dos direitos individuais e coletivos (ANDRADE, 2014).

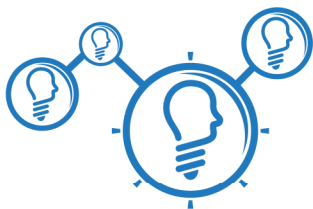


Com a ampliação do número de juízes que passaram a servir-se da mesma fonte do Direito Alternativo, pôde-se notar uma série de decisões que até o momento não tinham precedentes na história do poder judiciário brasileiro. Diversas decisões judiciais foram tomadas exigindo que o Estado cumprisse suas obrigações com as classes menos favorecidas, sendo que, estas obrigações tinham respaldo nos textos constitucionais, dando garantia aos direitos do cidadão, mas que não eram respeitadas, nem pelo Estado, nem pelos magistrados positivistas. Esses que, tinham o dever de fazer valer a justiça acima de tudo, mas que na verdade interpretavam os textos legais de forma a favorecer as classes sociais mais altas (PORTANOVA, 2003).

Além da Constituição Federal, os juízes alternativos também, segundo Portanova (2003), fizeram cumprir o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e outros. Complementando, os juízes alternativos lutaram pela mudança nas decisões de prisão do devedor fiduciário em débito com os bancos, de modo que, estas decisões eram baseadas no decreto-lei 911/69, norma de exceção firmada pelo regime militar daquela época, criada somente para proteger os grandes banqueiros e detentores de riquezas contra inadimplências.

Outra iniciativa dos juristas alternativos foi à luta por mudanças no direito penal, onde conseguiram fazer um alargamento no principio da inocência, bem como os princípios da isonomia e da dignidade de vida, além da luta pela efetivação da lei de execuções penais. No entanto, o que marcou o grande trabalho dos alternativos foi basearem-se nos apelos e clamor da sociedade por justiça, fazendo surgir uma gama de decisões judiciais resolvendo entraves e questões que não existiam ou não tinham clareza nos textos legais. Contudo, vinham das ruas e das massas ansiosas por justiça e inclusão social (PORTANOVA, 2003).

Decisões referentes a relações de empregadores e empregados no campo da Justiça do Trabalho, no âmbito familiar, como no caso de adoções, direitos homossexuais, guarda compartilhada, entre outros. Com isso, os juristas tradicionais positivistas, tiveram um forte argumento para criticar o movimento alternativista, alegando, não cumprimento dos textos legais e criando um poder paralelo acima da lei. Estas acusações tinham a intenção de desmoralizar e enfraquecer o movimento, o que de fato não ocorreu, visto que, defenderam-se ferrenhamente de todas as acusações infundadas.



Alguns magistrados de filosofia alternativa podem ser relatados, como o caso do juiz de direito da comarca de Joinville Dr. Alexandre Morais da Rosa, que entre outras, obrigou a Prefeitura a custear o tratamento psiquiátrico de uma menor carente numa clínica particular, pois estava definhando-se com o uso abusivo de drogas, além de possuir uma estrutura familiar precária, sem condições financeiras para pagar o tratamento. Com isso, o juiz teve de intervir, garantindo os direitos básicos da menor (ARRUDA JUNIOR, 2015).

Ainda, outro caso em que o magistrado atuou, foi o de um adolescente que, além ser deficiente físico estava sem transporte para a escola, impossibilitando-o de prosseguir nos estudos. A mãe do jovem procurou diretamente o juiz que ordenou de imediato que a empresa operadora de transporte fornecesse o transporte ao menor, custeado pelo Estado. O magistrado tomou diversas decisões no tocante à efetividade de direitos sociais não observados até o momento por outros magistrados que passaram anteriormente em sua comarca, trazendo melhorias na vida daqueles que historicamente foram injustiçados (ARRUDA JUNIOR, 2015).

Outro exemplo de magistrado aplicador do movimento alternativista, é o desembargador Amílton Bueno de Carvalho, que fez uso do Direito Alternativo em várias decisões tomadas em sua comarca quando foi Juiz no Rio Grande do Sul. O próprio, desembargador de Justiça Lédio Rosa de Andrade, autor de várias obras sobre o tema, em suas decisões, quando Juiz, usou largamente os princípios do MDA, além de muitos outros magistrados Brasil afora.

2.1 Divisão prático-teórica do movimento alternativo

O magistrado Carvalho (2005) dividiu o Direito Alternativo em três atividades prático-teóricas:

a) Positivismo de Combate

Existe uma gama de leis tanto na Constituição Federal como em outros códigos (Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente) que regulamentam e tendem a equilibrar as relações sociais de forma justa e eficaz. Só que estes anseios populares embasados nas normas, simplesmente não estavam sendo cumpridos, pois os juízes tradicionais tendem, sempre, a interpretar a norma, que aponte uma decisão favorável as camadas sociais mais importantes. Prejudicando assim, aqueles que por natureza



são mais fracos, ou seja, os pobres. Então, o trabalho do operador jurídico alternativo, é o de fazer cumprir aquilo que está escrito e embasado nas normas vigentes e que foram historicamente desconsideradas pelos magistrados positivistas, por sofrerem influência política, financeira ou até mesmo pelo mais profundo descaso com os direitos sociais.

b) O uso Alternativo do Direito

Por ser o método pioneiro de alternativa ao tradicional positivista, é considerado de significativa importância, pois sua atuação está abarcada no sistema legal já instituído, ao qual consiste na interpretação qualificada destas normas para suprir lacunas, ambiguidades e contradições, a fim de possibilitar o avanço das lutas de classes e a verdadeira democratização dos efeitos da norma.

Este também é o pensamento de Wolkmer (2002), ao vislumbrar que alguns magistrados estão atuando de maneira alternativa, utilizando-se de interpretações não dogmáticas para resistir às leis injustas, omissas e ambíguas ou fora do contexto da sociedade atual, buscando assim, uma justiça social igualitária para os menos favorecidos.

O uso alternativo do direito é entendido como o trabalho de hermenêutica jurídica, pelo qual o interprete dá a norma legal um sentido diferente daquele pretendido pelo legislador de direita ou da classe dominante, evitando que as classes mais favorecidas acabem sobressaindo em relação as menos favorecidas, pois historicamente aqueles com menos poder aquisitivo, por isso mais dependentes da proteção do estado, paradoxalmente foram aqueles que mais injustiças sofreram nos tribunais.

c) Direito Alternativo em sentido estrito

O direito alternativo em sentido estrito ou pluralismo jurídico emerge das ruas, vindo da população e não elevando ainda a condição de lei oficial, mas muitas vezes competindo com ela. Só é legítimo o direito de rua que visa conquistas democráticas, para construir uma sociedade mais justa e igualitária. É exemplo o movimento dos sem terra (MST), que buscam a reforma agrária para trabalhar e alojar suas famílias, tentando encontrar legitimidade, mas são barrados no direito de propriedade legitimado pela legislação aos grandes proprietários de terra. A partir disso, os juízes do movimento alternativo tentam dar legitimidade em suas sentenças para aqueles que buscam um pedaço de terra de forma pacífica e ordeira.

Segundo Wolkmer (2002), o pluralismo jurídico pode ser entendido como múltiplas demonstrações de atividades normativas num mesmo local, entrelaçadas por conflitos ou



consensos, caracterizando-se de maneira oficial ou não e tendo sua razão de existir nas necessidades materiais, culturais e existenciais. A necessidade do reconhecimento deste deve-se em função do esgotamento do modelo atual monista e da percepção de crise, ou seja, o modelo jurídico monista, devido ao atual estágio de evolução das sociedades conflitivas, não oferece certeza e respostas satisfatórias aos reclames político-sociais de segurança.

Apesar de o movimento do direito alternativo ter sido muito bem organizado por seus idealizadores, não há uma identidade ideológica do movimento, pois alguns membros discorrem sobre alguns temas, como podemos observar o doutor em Direito Edmundo Lima de Arruda Junior de formação marxista, que além de ser um dos fundadores do MDA também fundou uma Faculdade de Direito com o objetivo de ampliar a discussão sobre o movimento. Arruda Junior (2007), discorre dos outros membros do MDA no que tange o positivismo jurídico e o paradigma jurídico liberal legal, não concordando com alguns alternativos que exaltam a justiça sobre a lei, assim retornando ao jusnaturalismo. Também não é a favor do termo (uso alternativo do Direito), mas sim o uso do Direito a ser praticado por todos os operadores jurídicos comprometidos com a democracia plena.

Arruda Junior (2007), divide as atividades alternativas em três campos de atuação:

I- Instituído Sonegado: que corresponde a designação POSITIVISMO DE COMBATE de Amilton Bueno de Carvalho.

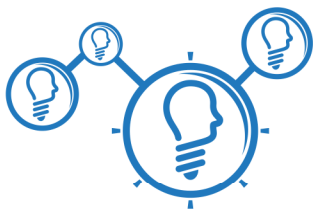
II- Instituído Relido: que corresponde a designação USO ALTERNATIVO DO DIREITO de Amilton Bueno de Carvalho.

III- Instituinte Negado: que corresponde a designação DIREITO ALTERNATIVO EM SENTIDO ESTRITO de Amilton Bueno de Carvalho.

3. O DIREITO ALTERNATIVO CONTEMPORÂNEO: PONTOS E CONTRAPONTOS

Atualmente o movimento do Direito Alternativo perdeu força, mas isto não quer dizer que todos aqueles idealizadores que fundaram o movimento esqueceram-se de suas ideologias, ou que não querem mais saber de seus compromissos com a democracia plena e os verdadeiros princípios republicanos (ANDRADE, 2014).

Os participantes deste movimento estão espalhados por todo o país, como professores que continuam ensinando em faculdades de Direito em uma linha marxista, de libertação



social, ou mesmo os advogados alternativos que por motivos ideológicos estão defendendo ferrenhamente seus clientes menos afortunados contra as injustiças vindas dos poderosos. Os magistrados que continuam aplicando as leis considerando os princípios básicos que garantem a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos Direitos sociais.

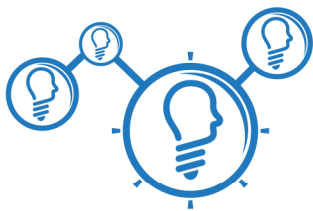
Dessa forma, observa-se a importância do movimento, onde a primeira semente foi lançada, devendo ser regada e estimulada para se multiplicar cada vez mais, sendo que novos encontros nacionais e internacionais devem ser organizados e mais livros estudos devem ser publicados, visando sempre demonstrar os princípios norteadores do movimento, embasados na busca por justiça social.

Segundo Machado (2005), passado o momento inicial de euforia pelo surgimento da corrente do Direito Alternativo, que representa novas possibilidades de pensar e de praticar o direito, o grande desafio desse movimento, hoje, será, por um lado, continuar resistindo aos preconceitos e à incompreensão que ainda rondam as suas propostas; e, por outro, não presas de um idealismo abstrato que não permite, sequer, compreender a realidade do direito no plano histórico.

Até hoje as correntes do pensamento jurídico filosófico só fizeram interpretar o direito no plano abstrato das ideologias; importa agora interpretá-lo, mas, sobretudo, aplica-lo no plano da realidade concreta, como instrumento de transformação dessa realidade, sempre no rumo da justiça social.

Segundo Arruda Junior (2007), o desinteresse atual, apesar do voluntarismo de muitos, deve ser atribuída à inércia e a desarticulação nos níveis prático e sobretudo, em nível teórico. Hoje, o movimento do Direito Alternativo pretende uma redefinição de suas bases de legitimação, tanto no plano nacional, academicamente e politicamente, como no plano internacional.

O Direito Alternativo ingressa na história do Direito tanto como parte de racionalização do Direito no Brasil como também como experiência que aponta para uma nova escola hermenêutica. Segundo Arruda Junior (2007), uma das alavancas para a retomada do movimento passa pela Refundação do Instituto de Direito Alternativo – IDA. Contudo, depende também da realização de novos congressos e eventos; criação de uma editora e novos canais de socialização do conhecimento; cursos de modo geral (mestrado, doutorado,



especialização – presenciais ou à distância); busca por agências de fomento em pesquisa; entre outras medidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com este trabalho, a importância do movimento do Direito Alternativo para a sociedade brasileira, desde os seus primórdios até os dias atuais. Os objetivos foram alcançados, pois muitas conquistas foram percebidas em todos os campos do Direito – resolução de conflitos sociais e políticos e relações do direito humano, civil e penal.

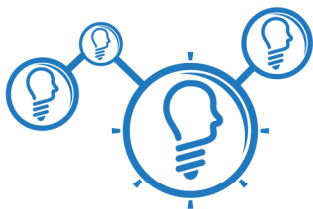
O Direito Alternativo representa um saber que é visto numa posição filosófica, teológica, econômica, social, cultural e política, com diversos modos de ver e sentir. Esta pluralidade do Direito Alternativo possibilitou que o Brasil conduzisse o Direito a partir da conscientização dos magistrados e operadores do Direito, facilitando o acesso das comunidades à justiça, sem desprezar o direito constituído.

Como resultado do estudo sobre Direito Alternativo em seu processo de desenvolvimento histórico, pode-se perceber o quanto o movimento facilitou na busca da cidadania e da participação de seus cidadãos, assumindo um modelo de projeto em que o povo opina e conduz o bem comum.

O presente estudo buscou apontar passos a partir do contexto histórico do Direito Alternativo, sendo que ele não está acabado, precisando, contudo, de uma retomada dos encontros e debates, com mais energia dos pensadores e colaboradores para fazê-lo crescer e expandir mais, pois o movimento foi e continua sendo experiência de democracia e cidadania.

O pluralismo jurídico que tomou conta do movimento também contribuiu de certa forma para dividir o movimento em correntes ideológicas diferentes, como juristas de formação marxista que defendiam uma maior hegemonia das aplicações jurídicas e outros nem tanto. Percebe-se que isto também pode ter sido um dos fatores que contribuíram para o enfraquecimento das estruturas do movimento, tornando claras as diferenças internas entre alguns dos principais idealizadores do movimento.

Assim, conclui-se, que o Direito Alternativo deve apresentar-se como modelo atual, onde os magistrados, os juristas e a comunidade devem apoiar-se na busca de justiça social, buscando sempre a adequação da norma à realidade vigente, posto que as normas tornam-se



obsoletas com o passar do tempo, e o Direito deve encontrar mecanismos para suprir estas lacunas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lédio Rosa de. *O que é Direito Alternativo*. 4. ed. Florianópolis: Lumen Júris, 2014.

ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. *Direito Alternativo e contingência*. Florianópolis: Ed. CESUSC: IDA, 2007.

_____. *Direito Alternativo e Edmundo Lima de Arruda Junior*. Disponível em: <<http://alexandremoraisdarosa.blogspot.com/2010/04/direito-alternativo-e-edmundo-lima-de.html>>. Acesso em: 12 de abril de 2015.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

COUTURE, Eduardo. *Os mandamentos do advogado*. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1979.

MACHADO, Antônio Alberto. *Considerações sobre uma base teórica para o estudo do direito alternativo*. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, n. 19, v. 5, jul/set 2005.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. 5ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003.

RIBEIRO, Igor Veloso. *Direito Alternativo como um movimento transformador da realidade social brasileira*. Revista do Instituto Camillo Filho Scientia et Spes n. 6, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 4ª. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.